



MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

CAPÍTULO 2 – SINDICÂNCIA MILITAR: BREVES COMENTÁRIOS

2.1. CONCEITO, FINALIDADE E NATUREZA JURÍDICA

Para conceituar a sindicância militar utilizarei¹ o item 1.2.11 da ICA 111-2, dispondo o seguinte:

1.2.11 SINDICÂNCIA

No âmbito do COMAER, é o procedimento sumário, formal e escrito, de caráter meramente investigatório, utilizado para a apuração de fatos ou ocorrências anômalas que não constituam crime, as quais, caso confirmadas poderão ensejar a abertura do competente processo.

Já os itens abaixo transcritos conceituam, respectivamente, o sindicado, o sindicante e a testemunha, então vejamos:

1.2.10 SINDICADO

Pessoa investigada por sindicância a quem se imputa determinado ato ou fato aparentemente irregular.

1.2.12 SINDICANTE

Encarregado da sindicância por determinação de autoridade instauradora.

1.2.13 TESTEMUNHA

Pessoa que atesta a veracidade de um ato ou que presta esclarecimentos a cerca de fatos que são perguntados, afirmando-os ou negando-os.

A sindicância se inicia mediante portaria por ordem da autoridade militar competente, onde será discriminado o posto ou² a graduação e nome do

¹. Não existe uma norma jurídica única para as Forças Armadas, disciplinando a sindicância, assim, cada Força Armada e Forças Auxiliares possuem legislação específica.

². No âmbito da Aeronáutica é possível que o sindicante seja Oficial ou Graduado. A regra é que o sindicante seja sempre mais antigo que o investigado ou sindicado, logo, se por exemplo, o sindicado for um Cabo, não há qualquer problema em que o sindicante seja



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULAR E ZAP: 71 - 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR

sindicante, assim como os nomes e posto ou graduação do escrivão e do sindicado³. Deverá, também, constar na portaria o motivo da instauração da sindicância, bastando a descrição sucinta dos fatos a serem investigados.

A finalidade da sindicância, como já incluso na conceituação fornecida pela ICA 111-2, é investigatória, ou seja, é um procedimento inquisitório, assim como o IPM⁴. Logo, não há que se falar, em regra⁵, no contraditório e na ampla defesa, pois o objetivo é investigar⁶ e apurar a prática de algum ilícito, a fim de ser

Sargento.

³. Obviamente, somente constará o nome do sindicado na portaria se já for do conhecimento da Administração Castrense. A sindicância poderá ser instaurada sem que se saiba quem é o investigado ou sindicado.

⁴. No entendimento do STF, é permitido o **contraditório diferido** no inquérito policial em relação às perícias, conforme ensinamento contido na decisão abaixo do TRF2:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA RESPEITADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. IMPROVIMENTO.

1. O cerne da questão consiste na anulação de sanções administrativas de Cabo da Marinha e, em razão disso, a condenação da União Federal à reparação por danos morais e materiais, decorrente da alegada nulidade da sindicância instaurada, por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento do cabimento do contraditório diferido no inquérito policial - a faculdade de o réu impugnar a perícia, requerer novos exames ou pedir esclarecimentos aos peritos, consubstancia o contraditório.** 3. O recurso não traz novos argumentos além daqueles já deduzidos - aliás, consubstancia-se em mera cópia de termos da petição inicial - que não são capazes, por si só, de proporcionar a reforma da bem lançada sentença proferida pelo Juízo a quo. 4. O apelante pleiteia ressarcimento por danos morais, em decorrência de peculiaridades da vida castrense as quais tinha pleno conhecimento dos regulamentos militares. 5. Em face dos argumentos acima deduzidos, conclui-se que a pretensão autoral é improcedente, seja por ter a Administração agido em exercício regular de direito, seja pela ausência de qualquer prejuízo ao apelante, prejuízo esse que é pressuposto do dano. 6. Apelação improvida. (TRF2 – AC nº 200651010148358 – Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama – 6ª Turma Especializada - E-DJF2R de 26.11.2010)

⁵. Disse isso (**em regra**) com base no item 2.9.3 da **ICA 111-2**, que prevê a oportunidade de oferecimento de testemunhas pelo sindicado, entretanto, tal permissão não significa que os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa serão exercitados pelo sindicado. Diferentemente, todavia, é a norma do Exército sobre sindicância, onde tais princípios estão inseridos no procedimento investigatório, conforme discriminado no art. 13 da Portaria nº 107, de 13 de fevereiro de 2012 (EB10-IG-09.001). Ou seja, no Exército, a sindicância permite ao investigado a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, diferentemente do que ocorre com a sindicância na Aeronáutica.

⁶. **APELAÇÃO. DEFESA. LESÃO CORPORAL CULPOSA. ART. 210 DO CPM. PRELIMINAR. NULIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO. ACOLHIDA POR MAIORIA. MÉRITO.**



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULAR E ZAP: 71 - 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR

iniciado, se for o caso, algum procedimento (ex.: inquérito policial militar em caso de haver indícios de crime militar) ou processo administrativo (ex.: processo disciplinar em caso de haver indícios do cometimento de transgressão disciplinar).

Entretanto, conforme desmonstrado no rodapé do parágrafo anterior, é possível o contraditório diferido em casos específicos, sendo, dependendo do caso concreto, fundamental para resolver o Inquérito Policial Militar (IPM) com seu arquivamento.

Também não há óbice à juntada de documentos e/ou pedido de diligências por parte do investigado⁷ em sede de IPM.

INEXPRESSIVIDADE JURÍDICA DA LESÃO. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. UNANIMIDADE. 1. A ausência de IPM não impede que a autoridade policial militar tome medidas que entenda necessárias à melhor elucidação dos fatos, conforme o disposto no art. 12, "d", do CPPM, uma vez que a coleta de provas, bem como a verificação dos elementos indiciários, pode anteceder ao Inquérito, subsidiando a sua instauração, contudo, considera-se impedido de ser perito aquele que tiver opinado anteriormente sobre objeto da perícia, conforme o art. 52, alínea "b", do CPPM, e a segunda parte da súmula 361 do STF. Preliminar acolhida por maioria de votos. 2. Conforme enuncia o parágrafo único do art. 328 do CPPM, o exame de corpo de delito pode ser suprido por outros elementos de prova. 3. Verificados, sob o ponto de vista jurídico, serem inexpressivas as lesões sofridas pelo ofendido, e constatada a presença dos quatro vetores de observância obrigatória e cumulativa para a aplicação do princípio da bagatela, de acordo com a jurisprudência pátria ((a)mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) relativa inexpressividade da lesão jurídica), deve ser reconhecida a insignificância lesiva da conduta. Precedentes do STF. Apelo provido parcialmente. Unanimidade. (STM – Apelação Criminal nº 0000015-16.2013.7.10.0010 - Rel. Min. Carlos Augusto de Sousa – julgado em 13.09.2016 – DJe de 13.10.2016)

7. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. GRAVAÇÕES CLANDESTINAS. POSSIBILIDADE DA JUNTADA. PROVA. FASE INQUISITORIAL. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES. NECESSIDADE. 1. Não há óbice para que o investigado em inquérito policial solicite a juntada de provas destinadas a demonstrar sua alegada inocência. 2. Em que pese as gravações clandestinas de conversas particulares possam ser consideradas ilícitas - o que, em tese, inviabilizaria sua utilização como prova em ação judicial - **na fase investigatória não é razoável desprezar a existência de elementos que visam a contribuir para a correta elucidação dos fatos, mormente em face do princípio da verdade real que norteia o processo penal.** 3. Deve ser assegurado no transcurso do procedimento o sigilo necessário à apuração dos delitos, revelando-se adequada a restrição à publicidade do inquérito, sob pena de restar comprometido o resultado das investigações. 4. Indeferido o pedido de extração de cópia dos autos. (TRF4 - ACR nº 200170020028046 – Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro – 8ª Turma - DJ de 21.05.2003)



Um exemplo desta possibilidade ocorreu, recentemente, com um cliente na Auditoria Militar de Salvador. Meu cliente, Oficial da Marinha, indiciado na conclusão do IPM, contratou-me assim que os autos do IPM foram remetidos para o Juiz-Militar, entretanto o Ministério Público Militar (MPM) não ofereceu denúncia imediatamente, tendo requerido diligências para esclarecimentos. Meu cliente tinha documentos importantes que não constavam no IPM e por isso anexei tais documentos e, ainda, pedi algumas diligências ao Juiz-Auditor. O resultado foi que o MPM, de posse dos documentos juntados e dos resultados das diligências requeridas por mim, entendeu que meu cliente não cometeu crime militar, requerendo o arquivamento do IPM, tendo sido aceito pelo Juiz-Auditor.

Como se percebe, mais uma vez, a atuação do Advogado especialista em Direito Militar antes de iniciada a Ação Penal, seja em sede de sindicância ou IPM, pode ser fundamental para impedir a denúncia do militar pelo cometimento de crime militar e impedir as várias restrições⁸ na carreira do militar.

O I-16-PM (Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar de São Paulo) assim dispõe sobre a sindicância:

Artigo 67. *A sindicância é o meio sumário de investigação de:*

I - *danos no patrimônio do Estado sob administração da Polícia Militar, compreendidos os conveniados, provocados por policial militar ou pelo civil;*

II - *danos no patrimônio e/ou integridade física de terceiros, decorrentes da atividade policial;*

III - *acidente pessoal de servidor militar ocorridos em razão do serviço ou "in itinere";*

IV - *ato de bravura;*

V - *atos indecorosos e indignos para o exercício da função policial*

⁸. Exemplos: o militar com denúncia recebida, ou seja, respondendo a processo penal, não poderá ser promovido na carreira e nem transferido a pedido para a reserva remunerada, conforme previsões contidas na Lei nº 6.880/80.



militar;

VI - outros fatos de índole administrativa, quando necessário procedimento formal de apuração.

Finalidade

§ 1º finalidade da sindicância é a determinação da responsabilidade civil, disciplinar, dos direitos e obrigações dos envolvidos e, em especial, do Estado.

Proibição em caso de crime militar

§ 2º proibida a instauração de sindicância para apuração de crimes militares.

Na prática, a sindicância visa obter subsídios para que a Administração Castrense instaure processo administrativo disciplinar contra o investigado, todavia, se forem encontrados na sindicância indícios de crime, será instaurado, em regra⁹, o IPM. Da mesma forma ocorre com o IPM, pois este serve para colher e ceder informações ao MPM para que este ofereça denúncia contra o indiciado por cometimento de crime militar.

⁹. **HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE IPM. PROVAS EMPRESTADAS DE SINDICÂNCIA. POSSIBILIDADE.** Pedido de habeas corpus para desconstituir decisão judicial de recebimento da denúncia, sob o fundamento de inexistência de IPM que dê suporte à Acusação. I - O Inquérito é procedimento meramente administrativo e informativo para a formação da opinio delicti do titular da ação penal, sendo até mesmo dispensável nos termos do artigo 28, alínea 'a', do CPPM. II - **Possibilidade de aproveitamento de provas indiciárias colhidas em diligências realizadas na Sindicância instaurada por requisição do MPM, nos termos do art. 33, § 2º, do CPPM, e convertida em IPM, em face da presença de crime militar, em tese, sendo ratificados os atos antes praticados pelo mesmo oficial investigador.** III - Segundo remansosa jurisprudência de nossos Tribunais, as eventuais irregularidades do inquérito não afetam a ação penal. Habeas Corpus conhecido e ordem denegada, por falta de amparo legal. Decisão unânime. (STM – HC nº 2002.01.033715-6 - Rel. Min. José Coêlho Ferreira – julgado em 30.04.2002 – DJ de 29.05.2002)